



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000248/2005-15
Recurso nº 341.789 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.619 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A - EMAE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001, 2002

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DAS ÁREAS TRIBUTADAS PELO ITR.

Nos termos do art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é obrigatória a apresentação do ADA referente à área que se pretende excluir da tributação do ITR, não se podendo interpretar o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 como regra exonerativa dessa obrigação, pois este último versa apenas sobre o caráter homologatório da informação das áreas isentas, que podem, por óbvio, sofrer auditoria por parte da autoridade fiscal competente. Porém, a legislação citada não fixa prazo para apresentação do ADA, o qual deve ser acatado, mesmo extemporâneo, notadamente quando protocolizado no Ibama anos antes do início da ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 16/06/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia de Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Empresa metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE, CNPJ/MF nº 02.302.101/0001-42, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 26/12/2005, auto de infração (fls. 164 a 169), com ciência postal em 28/12/2005 (fl. 182), a partir de ação fiscal iniciada em 14/10/2005 (fl. 17).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 202.999,87
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 152.249,89

Em revisão das DITRs – exercícios 2001 e 2002, do imóvel NIRF 5.959.057-2, área total de 1.746,2ha, a autoridade fiscal perpetró os seguintes atos:

- glosa integral da área de preservação permanente (1.744ha) nos exercícios 2001 e 2002;
- deferimento de área de benfeitoria de 34,2ha em ambos os exercícios;
- majoração do valor da terra nua, de R\$ 135.000,00 para R\$ 1.180.393,75 e de R\$ 135.000,00 para R\$ 1.180.393,85, nos exercícios 2001 e 2002, respectivamente.

Pela leitura do Termo de Verificação Fiscal que encerrou a ação fiscal (fls. 170 a 179), vê-se que a área de preservação permanente foi glosada em decorrência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA extemporâneo, somente protocolizado em 24/11/2003 (fl. 60), e a majoração do valor da terra nua decorreu da discrepância entre o valor declarado nas DITR e aquele constante no SIPT, o que levou a autoridade a utilizar os valores do SIPT.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 238 a 240, consubstanciada no Acórdão nº 04-13.494, de 25 de janeiro de 2008.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 21/02/2008 (fl. 244v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 07/03/2008 (fl. 246).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que deve ser excluída da área tributável a área de preservação permanente – APP, já que a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA está inserida no contexto do pagamento da taxa de vistoria do Ibama, na forma do art. 17-O, § 1º-A, § 1º e § 5º, da Lei nº 6.938/81, tema alheio ao processo em epígrafe, sendo certo que o ADA não é condição indispensável à exclusão da tributação sobre a APP, como, inclusive, assentado em julgados do contencioso administrativo, havendo, no máximo, a faculdade de apresentação do ADA. Ademais, deve-se lembrar que o art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, com a redação dada pela MP 2.166-67/2001, dispensou a apresentação de qualquer documento para fruição de isenção no âmbito do ITR.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/12/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 21/02/2008 (fl. 244v), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 07/03/2008 (fl. 246), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 24/03/2008, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A controvérsia instaurada nesta instância versa unicamente sobre a apresentação de ADA extemporâneo para excluir a APP da área tributável pelo ITR. Não há qualquer controvérsia sobre a majoração do valor da terra nua.

Inicialmente, aqui se entende como obrigatória a apresentação do ADA, para exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (áreas de reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou impréstáveis para fins do setor primário -ambas reconhecidas por ato do poder público ambiental, estadual ou federal-, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa) da área tributável pelo ITR, como expressamente exigido pelo art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (*A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória*).

Entretanto, a lei acima citada não fixa prazo para apresentação do ADA e, dessa forma, deve ser acatado o ADA extemporâneo, desde que haja alguma prova adicional de que a APP estava preservada no exercício auditado ou que o ADA tenha sido protocolizado antes do início da ação fiscal no Ibama, a indicar o cumprimento da formalidade exigida pela Lei, que, como já dito, não fixou prazo para tanto.

No caso destes autos, o ADA extemporâneo, protocolizado em 21/11/2003, mais de dois anos antes do início da ação fiscal, denuncia a existência de uma área de 1.744,0ha (fl. 60), corroborado pela declaração do contribuinte, estatal paulista, que informa a

existência de 34,62ha como benfeitorias (área de operação da Usina Sodré), reduzindo a APP para 1.711,58ha (fl. 62). Ora, a APP de 1.711,58ha deve ser excluída da área tributável, na forma do art. 10, §1º, II, "a", da Lei nº 9.393/96, já que a única condição prevista em lei (art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938/81), qual seja, a apresentação do ADA, foi implementada, alguns anos antes do início da presente ação fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

